ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 005/2025

Aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência da Exma. Sra. Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Presentes, também: o Cons. Kleber Dantas Eulálio; a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o Representante do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento. Ausente o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (*compensação de recesso natalino suspenso – Portaria nº 120/2025*).

**EXPEDIENTE**

Não houve matéria.

**OUTRAS MATÉRIAS**

Não houve matéria.

**PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS**

**RELATADOS PELA CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS**

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 036/2025. **TC/008248/2024 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**. Objeto: supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 005/2024. Denunciada(s): Kaylanne da Silva Oliveira – Prefeita Municipal. Advogado(s) da(s) Denunciada(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: Kaylanne da Silva Oliveira/Prefeita Municipal – fl. 1 da peça 13.4). Denunciante(s): Diego da Trindade Ribeiro – Vereador; e Euclides Ribeiro da Trindade – Vereador. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4 (peça 17), o Relatório (Retificado) de Instrução da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 28), nos seguintes termos: a) *pela* ***IMPROCEDÊNCIA*** *da presente Denúncia.* **Presidente**: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes**: Presidente; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio no julgamento do presente processo. **Ausente(s)**: Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de férias – Portaria nº 918/2024). **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 037/2025. **TC/005148/2024 – INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**. Objeto: analisar o processo licitatório Pregão nº 050/2023, referente ao registro de preços para contratação de pessoa jurídica para futura prestação de serviços de locação de veículos para transporte escolar. Responsável(is): Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro – Prefeito Municipal; Ianê Mascarenhas Ribeiro – Secretária Municipal de Educação; Emídio Pereira da Silva Neto – Secretário Municipal de Licitação; e Josilene e Silva Lima – representante da empresa Strada Mob Ltda (CNPJ nº 04.162.704/0001-11). Advogado(s): Alex Noronha de Castro Monte (OAB/PI nº 7.366) e *outros* – (Procuração: Josilene e Silva Lima/representante da empresa STRADA MOB LTDA – fl. 2 da peça 25.1); e Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro/Prefeito Municipal – fl. 1 da peça 27.2). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 5), o Relatório de Instrução da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou ao objeto da inspeção, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 39), nos seguintes termos: 1. ***Procedência*** *da presente Inspeção; 2.* ***Aplicação de multa*** *prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr.* ***Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro****, Prefeito Municipal, no Exercício Financeiro de 2023, no valor de* ***500 UFR-PI****; 3.* ***Aplicação de multa*** *prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, à Sra.* ***Ianê Mascarenhas Ribeiro****, Secretária Municipal de Educação, no valor de* ***200 UFR-PI****; 4.* ***Aplicação de multa*** *prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr.* ***Emídio Pereira da Silva Neto****, Secretário Municipal de Licitação, no Exercício Financeiro de 2023, no valor de* ***200 UFR-PI****; 5. Expedição de* ***DETERMINAÇÕES ao atual Prefeito Municipal de Corrente-PI*** *para que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da decisão, sob pena de multa, comprove perante esta Corte de Contas que: 5.1. Constituiu e implementou atos normativos que disciplinem rotinas internas e procedimentos de controle das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, com a adoção de medidas que estabeleçam mecanismos de controles internos administrativos para o acompanhamento da legalidade, da eficiência e da economicidade das despesas necessárias à utilização e à manutenção da frota pública, em conformidade aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88; 5.2. Implementou controles de manutenção e de gestão da frota pública, que permita, no mínimo, o cadastro dos dados dos Equipamentos de Transporte da frota pública municipal, com informações sobre o veículo (modelo, placa, ano, nº RENAVAM, tipo de veículo e de combustível, capacidade de armazenamento em litros, localização por unidade administrativa, propriedade, estado de conservação), bem como permita o acompanhamento periódico dos gastos financeiros incorridos com combustíveis, peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso individualizado da frota (identificação do solicitante, usuário e do veículo, percurso, km do hodômetro na saída e na chegada, data e hora da utilização do veículo, capacidade do tanque, quantidade de abastecimento, combustível abastecido e valor), em observância aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88 e a Resolução TCE nº 05/2023 c/c Portaria nº125/2024 que determinou o envio de alguns documentos relacionados à gestão de frota na prestação de contas; 6. Emissão de* ***RECOMENDAÇÕES ao atual Prefeito Municipal de Corrente-PI*** *para que: 6.1. Promova a edição de ato com a designação de fiscal e respectivo suplente para atuação nas contratações dos serviços de transporte escolar e nas demais contratações públicas do município; 6.2. Adote providências, por meio de processo administrativo próprio, para que a contratada proceda à execução direta do contrato e que se abstenha de realizar a subcontratação dos serviços, fora dos casos previstos em lei, e, em caso de manutenção da irregularidade da contratação, proceda à rescisão contratual por inadimplemento; 6.3. Faça constar nos processos de pagamento dos serviços de transporte escolar e demais serviços contratados pela municipalidade o termo de recebimento provisório e termo de recebimento definitivo dos materiais/serviços; 6.4. Adote procedimentos administrativos para garantir a anotação em registro próprio das ocorrências relacionadas à execução dos contratos em andamento e das futuras contratações, em acordo com a Lei nº 14.133/2021; 6.5. Promova curso de Capacitação Específica para Fiscal de Contrato; 6.6. Expeça ato normativo disciplinando a padronização de procedimentos de gestão e fiscalização de contratos administrativos, especialmente os serviços de transporte escolar; 7.* ***ALERTAR o Município de Corrente-PI****, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI n° 13/2011 (Regimento Interno) para que, em todos os procedimentos licitatórios e na execução de contratos do município, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes, sejam realizados estudos técnicos preliminares como instrumento essencial das contratações públicas do Município.* **Presidente**: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes**: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Cons. Substituto(s) presente(s)**: Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Ausente(s)**: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de férias – Portaria nº 918/2024). **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 038/2025. **TC/004510/2024 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL**. Prefeito: José Ribeiro da Cruz Júnior. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 1 da peça 9.2). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 4), o Relatório de Contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **suspender o julgamento** do presente processo, pelo **prazo de 1 (uma) sessão de julgamento**, para que o requerente reexamine a matéria frente às alegações trazidas pela defesa em sua sustentação oral e emita, posteriormente, o seu voto. Assim, este processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 08/04/2025 (Sessão Presencial)**. Registraram-se, ainda, as seguintes situações processuais: ***1 –*** *o processo foi relatado e discutido;* ***2 –*** *ficou pendente a fase de votação; e* ***3 –*** *o quórum de votação para este processo ficou formado pelo Cons. Kleber Dantas Eulálio e pelas Conselheiras Rejane Ribeiro Sousa Dias e Flora Izabel Nobre Rodrigues.* **Presidente**: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes**: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Cons. Substituto(s) presente(s)**: Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Ausente(s)**: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de férias – Portaria nº 918/2024). **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 039/2025. **TC/001047/2025 – Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição Sub Judice (Regra de Transição do Pedágio da EC n° 54/19 – *art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n° 54/19 e Decisão Judicial proferida pela 1ª Câmara de Direito Público nos autos do processo de Mandado de Segurança n° 0750521-90.2024.8.180000*).** **INTERESSADO(A): WALDINAR SAMPAIO SOARES** (CPF n° 227.612.413-04), ocupante do cargo de Professor, Classe “SL”, Nível IV, matrícula nº 065721-2, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC). Advogado(s): Lorena de Araújo Costa Soares (OAB/PI nº 13.916) – (fl. 149 da peça 1); José Antônio de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 2.887) – (fl. 149 da peça 1); e Viviane Moura da Costa (OAB/PI nº 16.382) – (fl. 149 da peça 1). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 9), nos seguintes termos: a) *pelo* ***REGISTRO*** *da* ***Portaria nº 1744/24-PIAUÍ PREVIDÊNCIA*** *de 11/12/2024 (fl. 564 da peça 1), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 248 de 19/12/2024 (fl. 566 da peça 01), concessiva de* ***Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição “Sub Judice”*** *(Regra de Transição do Pedágio da EC n° 54/19), ao Sr.* ***Waldinar Sampaio Soares*** *(CPF n° 227.612.413-04), em conformidade com o artigo 40, § 4º, inciso II da CF/88 c/c art. 1º, inciso II da LC nº 51/85 com redação dada pela LC nº 144/2014, garantida a paridade, c/c o Mandado de Segurança Cível nº 0750521-90.2024.8.180000 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com proventos de* ***R$ 2.379,22*** *(dois mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos).* **Presidente**: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes**: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues no julgamento do presente processo. **Ausente(s)**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de férias – Portaria nº 918/2024). **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 040/2025. **TC/002633/2025 – Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC n° 41/03 – *art. 6° da EC n° 41/03 c/c art. 61 da Lei Municipal n° 303/13*).** **INTERESSADO(A): LUIZ GOMES DA SILVA** (CPF n° 096.556.383-91), ocupante do cargo de Motorista, matrícula n° 137-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Joaquim Pires-PI. Advogado(s): José Maria da Costa e Silva (OAB/PI nº 22.900) – (fl. 3 da peça 1). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Douto Representante do MPC presente à sessão de julgamento, que reformou o parecer ministerial acostado na peça 4, considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21), nos seguintes termos: a) *pelo* ***REGISTRO*** *da* ***Portaria GP n° 033/2024*** *de 26/03/2024 (fls. 41/42 da peça 1), publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 01/04/2024 (fl. 43 da peça 1), concessiva de* ***Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição*** *(Regra de Transição da EC n° 41/03), com proventos mensais no valor de* ***R$ 2.329,80*** *(dois mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta centavos).* **Presidente**: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes**: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Cons. Substituto(s) presente(s)**: Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Ausente(s)**: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de férias – Portaria nº 918/2024). **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 041/2025. **TC/000677/2024 – PENSÃO POR MORTE (*arts. 21, 25, 27, inciso V, “c” 6 e art. 31 todos da Lei Municipal nº 015/2022, bem como conforme art. 40, §7º da Constituição Federal c/c art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/19*). INTERESSADO(S): ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA** (CPF n° 030.404.613-20), na condição de esposo da segurada Maria de Lourdes Araújo Silva, (CPF n° 097.510.253- 20), servidora inativa, ocupante do cargo de Professor(a), matrícula n° 997390-1, da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, cujo óbito ocorreu em 20/06/2023 (certidão de óbito à fl. 14 da peça 2). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 4), os pareceres do Ministério Público de Contas-MPC (peças 5 e 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com a informação apresentada pela DFPESSOAL 3 (peça 4), de acordo com o parecer ministerial (peça 25), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), nos seguintes termos: a) *pelo* ***REGISTRO*** *da* ***Portaria GP nº 140/2023*** *(fl. 25 da peça 2), datada de 10/08/2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios de 21/08/2023 (fls. 26 da peça 2), concessiva de benefício de* ***Pensão por Morte****, nos termos dos arts. 21, 25, 27, inciso V, “c” 6 e art. 31 todos da Lei Municipal nº 015/2022, bem como conforme art. 40, §7º, da Constituição Federal c/c art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/19, com proventos mensais no valor de* ***R$ 5.136,81*** *(cinco mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e um centavos).* **Presidente**: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes**: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Cons. Substituto(s) presente(s)**: Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Ausente(s)**: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de férias – Portaria nº 918/2024). **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 042/2025. **TC/007919/2024 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**. Objeto: supostas irregularidades no âmbito do contrato de nº 336/2024 firmado com a empresa THULLIO MILIONÁRIO MUSIC LTDA (CNPJ: 35.372.331/0001-37), por meio do procedimento de Inexigibilidade – Processo Administrativo n° 04551/2024. Denunciado(s): Antônio Reis Neto – Prefeito Municipal; e Deusdedit Pereira Neto – Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) – (Procuração: Antônio Reis Neto/Prefeito Municipal – fl. 1 da peça 13.3; e Deusdedit Pereira Neto/Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico – fl. 1 da peça 13.4). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 1 (uma) sessão de julgamento**, conforme requerimento do advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), protocolado sob o número 003482/2025 (peças 23.1, 23.2 e 23.3). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 08/04/2025**. **Presidente**: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes**: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Cons. Substituto(s) presente(s)**: Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Ausente(s)**: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de férias – Portaria nº 918/2024). **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 043/2025. **TC/012604/2023 – INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: análise da regularidade de processos licitatórios e contratos realizados pelo ente municipal. Responsável(is): José Fernando Oliveira de Brito – Prefeito Municipal; Lidiana Carvalho Silva – Secretária Municipal de Educação; Francisco das Chagas Rodrigues Júnior – Pregoeiro; e Igor Martins Santana – representante da empresa MS Serviços e Tecnologia LTDA. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: José Fernando Oliveira de Brito/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 37.2). Considerando o requerimento da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), protocolado sob o número 003653/2025 (peças 37.1 e 37.2), decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 1 (uma) sessão de julgamento**. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 08/04/2025**. **Presidente**: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes**: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Cons. Substituto(s) presente(s)**: Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Ausente(s)**: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de férias – Portaria nº 918/2024). **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**RELATADOS PELA CONS.ª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES**

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 044/2025. **TC/000961/2025 – Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC n° 41/03 – *arts. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03 c/c art. 40, §5° da CF/88*).** **INTERESSADO(A): ANA MONTEIRO DE SOUSA** (CPF n° 217.811.173-49), ocupante do cargo de Professora, matrícula n° 8018, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação Sigefredo Pacheco-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 9), nos seguintes termos: a) *pelo* ***REGISTRO*** *da* ***Portaria n° 07/17 de 01/09/2017****, à fl. 26 da peça 1, publicada no Diário Oficial dos Municípios de 01/09/2017 (fl. 27 da peça 1), conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal, com* ***proventos de R$ 3.481,10*** *(três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e dez centavos) mensais, tendo em vista os seguintes aspectos:* ***(I)*** *considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário; e* ***(II)*** *considerando que o ingresso da servidora no serviço público municipal se deu em 01/03/93, a ausência de documentos que esclareçam a forma de admissão deve ser mitigada em razão da Súmula TCE nº 05/10 de 11/03/2010.* **Presidente**: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes**: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Cons. Substituto(s) presente(s)**: Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Ausente(s)**: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de férias – Portaria nº 918/2024). **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 045/2025. **TC/002033/2025 – Aposentadoria Tempo de Contribuição (*artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais, garantida a paridade*).** **INTERESSADO(A): CÉLIA CRISTINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES** (CPF n° 337.508.823-04), ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão D, Matrícula n° 0718122, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 9), nos seguintes termos: a) *pelo* ***REGISTRO*** *da* ***Portaria n° 0041/2025-PIAUIPREV*** *de 09/01/2025, à fl. 137 da peça 1, publicada no Diário Oficial de 31/01/2025 (fls. 139/140 da peça 1), conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal, com* ***proventos de R$ 2.183,40*** *(dois mil, cento e oitenta e três reais e quarenta centavos) mensais, tendo em vista os seguintes aspectos:* ***(I)*** *considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário; e* ***(II)*** *considerando que o ingresso da servidora no serviço público municipal se deu em 01/03/93, a forma de ingresso no serviço público deve ser mitigada em razão da Súmula TCE nº 05/10 de 11/03/2010.* **Presidente**: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes**: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Cons. Substituto(s) presente(s)**: Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Ausente(s)**: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de férias – Portaria nº 918/2024). **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 046/2025. **TC/002536/2025 – Aposentadoria Tempo de Contribuição (*artigo 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, com paridade*).** **INTERESSADO(A): OSMAR DO NASCIMENTO MOREIRA** (CPF n° 226.852.513-91), ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, Matrícula n° 0582620, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 9), nos seguintes termos: a) *pelo* ***REGISTRO*** *da* ***Portaria n° 0150/2025-PIAUIPREV*** *de 21/01/2025 (fl. 138 da peça 1), publicada no Diário Oficial de 31/01/2025 (fl 140 da peça 1), conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal, com* ***proventos de R$ 2.292,65*** *(dois mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos) mensais, tendo em vista os seguintes aspectos:* ***(I)*** *considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário; e* ***(II)*** *considerando que o ingresso do servidor no serviço público estadual se deu em 01/08/82, eventuais questionamentos acerca da forma de ingresso devem ser mitigados em razão da Súmula TCE nº 05/10 de 11/03/2010.* **Presidente**: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes**: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Cons. Substituto(s) presente(s)**: Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Ausente(s)**: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de férias – Portaria nº 918/2024). **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 047/2025. **TC/002541/2025 – Aposentadoria Tempo de Contribuição (*artigo 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, com paridade*).** **INTERESSADO(A): ROSIMEIRE PAULINA DE SOUZA** (CPF n° 373.854.373-20), ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão D, Matrícula n° 0776661, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 9), nos seguintes termos: a) *pelo* ***REGISTRO*** *da* ***Portaria n° 0186/2025-PIAUIPREV*** *de 24/01/2025 (fl. 143 da peça 1), publicada no Diário Oficial de 31/01/2025 (fl. 145 da peça 1), conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal, com* ***proventos de R$ 2.185,58*** *(dois mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) mensais, tendo em vista os seguintes aspectos:* ***(I)*** *considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário; e* ***(II)*** *considerando que o ingresso da servidora no serviço público estadual se deu em 20/05/87, eventuais questionamento acerca da forma de ingresso no serviço público devem ser mitigados em razão da Súmula TCE nº 05/10 de 11/03/2010.* **Presidente**: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes**: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Cons. Substituto(s) presente(s)**: Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Ausente(s)**: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de férias – Portaria nº 918/2024). **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 048/2025. **TC/014944/2024 – Aposentadoria por Idade (*art. 19 da Lei nº 037/14 c/c art. 40, §1º, III, b, da Constituição Federal de 1988*).** **INTERESSADO(A): ANTÔNIO FERREIRA VERAS** (CPF nº 183.043.543-49), ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 0023, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Bom Princípio do Piauí-PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peças 2 e 5), os pareceres do Ministério Público de Contas-MPC (peças 3 e 6), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 11), nos seguintes termos: a) *pelo* ***REGISTRO*** *da Aposentadoria por Idade, concedida ao servidor Antônio Ferreira Veras, conforme* ***Portaria GP nº 318/2021-BOM PRINCÍPIOPREV*** *de 01/03/2021 (fl. 26 da peça 1), com proventos de* ***R$ 1.100,00*** *(mil e cem reais), em razão do seguinte:* ***(I)*** *mais de 29 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de contribuição (fl. 17 da peça 1) e 65 anos de idade;* ***(II)*** *cumprimento dos demais requisitos para concessão de aposentadoria pela regra do art. 19, da Lei nº 037/14, que regula o Fundo de Previdência Municipal de Bom Princípio do Piauí-PI, e no art. 40, §1º, III, b da CF/88 (fls. 14/15 da peça 1); e* ***(III)*** *considerando o fato das Funções de Zelador, Vigia e Auxiliar de Serviços Gerais serem de baixa remuneração e elas terem os seus respectivos benefícios limitados ao salário mínimo (art. 7º, inciso VII da CF/88), não trariam prejuízos ao erário público.* **Presidente**: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes**: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Cons. Substituto(s) presente(s)**: Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Ausente(s)**: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de férias – Portaria nº 918/2024). **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo(a) Sr(a). Presidente(a), pelo(s) Conselheiro(s), pelo(s) Conselheiro(s) Substituto(s), pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias – Presidente

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento – Procurador(a) de Contas junto ao TCE